



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2025 (Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Dispõe sobre a anistia das dívidas decorrentes de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social entre 2016 e 2024, em razão de indícios de irregularidades sistêmicas nos contratos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)

Apresentação: 06/05/2025 15:05:24.020 - Mesa

PL n.2114/2025

Dispõe sobre a anistia das dívidas decorrentes de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social entre 2016 e 2024, em razão de indícios de irregularidades sistêmicas nos contratos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam anistiadas todas as dívidas de empréstimos consignados contratados por aposentados e pensionistas vinculados ao INSS entre os anos de 2016 e 2024, que tenham sido operados por meio da DATAPREV e instituições financeiras conveniadas.

§ 1º A anistia de que trata este artigo abrange o perdão integral do saldo devedor, bem como a cessação imediata dos descontos em folha de pagamento dos referidos empréstimos.

§ 2º A União compensará as instituições financeiras pelos valores perdoados, desde que comprovada a regularidade e legalidade da contratação. Contratos com indícios de fraude ou má-fé serão excluídos da compensação.

Art. 2º A medida prevista nesta lei tem caráter excepcional, fundamentada em razões de interesse social, econômico e jurídico, diante da violação sistemática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé contratual e da legalidade administrativa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 9 6 0 4 6 6 2 5 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa conceder anistia aos aposentados e pensionistas brasileiros quanto às dívidas oriundas de empréstimos consignados contratados entre 2016 e 2024, período no qual vieram à tona indícios graves de corrupção, conluio e manipulação no sistema de concessão desses créditos, conforme amplamente noticiado pela imprensa nacional.

Estimativas apontam que cerca de R\$ 90 bilhões podem ter sido desviados por meio de fraudes estruturais, envolvendo instituições financeiras, agentes do INSS e falhas sistêmicas na DATAPREV, responsável pela gestão dos dados dos beneficiários. Muitos contratos foram feitos sem a devida autorização dos aposentados, com cláusulas abusivas ou com manipulação de dados pessoais.

Esses fatos colocam sob suspeição jurídica e administrativa todos os contratos realizados nesse período, violando os seguintes princípios constitucionais:

- Art. 1º, III, da CF – a dignidade da pessoa humana.
- Art. 5º, XXXII, da CF – a defesa do consumidor.

Art. 6º, VI, da CF – a proteção do idoso como direito social.

- Art. 230 da CF – o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos.

Do ponto de vista legal, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seu art. 39, veda práticas abusivas como o aproveitamento da vulnerabilidade do consumidor. Já a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) reforça, em seus arts. 3º e 71, a proteção contra abusos financeiros e fraudes.

Além disso, como os fatos podem configurar crime de responsabilidade (Lei 1.079/1950, art. 9º), improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) e crimes financeiros (Lei 7.492/1986), torna-se legal e moralmente admissível que o Estado assuma sua culpa institucional e conceda anistia aos prejudicados.



* C D 2 5 9 6 0 4 6 6 2 5 0 0 *

O presente projeto, portanto, não configura simples perdão financeiro, mas ato de justiça reparadora em nome dos milhares de idosos que foram explorados e lesados em sua boa-fé, muitos dos quais vivem hoje com menos de um salário mínimo devido a descontos indevidos.

Ala das sessões,.....de.....de 2025.

PR. MARCO FELICIANO
Deputado Federal - PL/SP
Vice-líder da Oposição na Câmara



* C D 2 2 5 9 6 0 4 6 6 2 5 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO